PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

PROVIMENTO Nº 17/2023-CGJ

Processo nº **8.2022.0010/000711-5.**

ÁREAS NOTARIAL E REGISTRAL.

AGENDA 2030/ONU: ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

RCPN e TN: Altera o artigo 275-A e seus parágrafos 1º e 2º. Altera o inciso II e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 249. Altera o parágrafo 3° e acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao artigo 874, todos da Consolidação Normativa Notarial e Registral.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **GIOVANNI CONTI**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUA ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO as atribuições dos Serviços Notariais e de Registro de zelar pela segurança, validade e eficácia dos atos jurídicos;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor regulamentar a Central Eletrônica de Publicações e de Interdições e Tutelas - CEPIT, instituída através do Provimento n.º 34/2022 - CGJ/RS; e

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, fiscalizar e regulamentar os procedimentos nos Serviços Notariais e de Registro,

PROVÊ:

Art. 1º - É autorizada a criação da Central Eletrônica de Publicações e de Interdições e Tutelas – CEPIT, que terá como mantenedores e partícipes obrigatórios os Registradores Civis das Pessoas Naturais detentores do livro E no Estado do Rio Grande do Sul, para oferecer a busca imediata de registros de curatelas, interdições e tutelas.

§1º- Os Registradores Civis das Pessoas Naturais referidos no *caput* terão prazo até a entrada em vigor deste provimento para concluir eventual pendência de informatização do indicador pessoal do Livro E.

§2º - A CEPIT não poderá repassar aos usuários qualquer taxa pela sua utilização, cabendo somente a cobrança dos emolumentos pelo ato praticado.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 275-A e seus parágrafos 1º e 2º na Consolidação Normativa Notarial e Registral, passando a viger com a seguinte redação:

> Art. 275-A – A consulta destinada a localizar os atos de registro de curatelas, interdições e tutelas será procedida diretamente na Central Eletrônica de Publicações e de Interdições e Tutelas (CEPIT) pelo Tabelião de Notas responsável pela lavratura de escritura pública envolvendo os atos de transmissão ou oneração inter vivos sobre bens imóveis, bem como na lavratura ou revogação de testamento público.
>
> §1º - Cada busca realizada terá o valor de emolumentos correspondentes a uma busca e um processamento eletrônico de dados, com os respectivos Selos Digitais de Fiscalização Notarial e Registral (SDFNR), e será adimplida pela parte ao Tabelionato de Notas que emitir o certificado de busca.
>
> §2º - A Arpen/RS, no caso de suspeita de homônimos, disponibilizará canal de comunicação entre os Tabeliães e a CEPIT, a fim de agilizar a comprovação da identidade no caso de eventual busca positiva. Nesta hipótese, o Tabelião informará o ocorrido e a CEPIT providenciará na identificação da pessoa que consta no cadastro, mediante resposta formal no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, podendo ser substituída a consulta por certidão atualizada de registro civil.

Art. 3º - Fica alterado o inciso II e incluídos os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 249 da CNNR, que ficarão com a seguinte redação:

Art. 249 - (...)

(...)

II – o prenome, sobrenome, idade, data de nascimento, estado civil, filiação, profissão, naturalidade, CPF, domicílio e residência do interdito, data, livro e número do Registro Civil das Pessoas Naturais em que forem registrados nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

(...)

§1º - A ausência de um ou mais requisitos previstos no inciso II não impedirá o registro, desde que ocorra a perfeita individualização do interdito, de forma tal que os homônimos possam ser facilmente distinguidos.

§2º - Sempre que possível e necessário, os dados de individualização poderão ser extraídos do mandado, certidões do Registro Civil, busca no acervo da Serventia e também na Central Nacional e Estadual do Registro Civil.

§3º - Nas alterações de curador, dentre outras realizadas em registro de interdição ou *ex officio*, deverá o Registrador, diante de documentação idônea apresentada, complementar os requisitos referidos no inciso II no mesmo ato de averbação, especialmente o CPF, a fim de buscar a perfeita individualização do interdito.

Art. 4º - Fica alterado o parágrafo 3º e incluídos os parágrafos 5º e 6º ao artigo 874 da CNNR, com as seguintes redações:

Art. 874 - (...)

(...)

§3º - Para a lavratura de escritura pública envolvendo os atos de transmissão ou oneração inter vivos sobre bens imóveis, bem como na lavratura ou revogação de testamento público, será obrigatória a exigência pelo Tabelião de Notas da negativa de registro de curatela, interdição e tutela, a partir de consulta procedida junto à Central Eletrônica de Publicações e de Interdições e Tutelas - CEPIT, conforme artigo 275-A desta Consolidação.

(...)

§5º - Fica dispensada a busca e a negativa nas seguintes situações, exceto no caso de testamento:

I) se as partes apresentarem certidão atualizada do seu Registro Civil, sem que conste anotação de interdição. Considera-se certidão atualizada aquela expedida até 60 (sessenta) dias antes da data do ato notarial a ser praticado.

II) na hipótese do §2º do artigo 275-A, não havendo possibilidade de distinguir os homônimos pelos dados constantes nos acervos das Serventias de Registro Civil e se for apresentada a certidão do Registro Civil atualizada, sem que conste anotação de interdição.

§6º - Não será necessária nova busca e negativa na CEPIT se a mesma pessoa praticar um ato notarial no mesmo tabelionato, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Este provimento revoga expressamente o Provimento nº 34/2022 - CGJ e eventuais disposições em contrário, e entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

DESEMBARGADOR GIOVANNI CONTI,
Corregedor-Geral da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Conti**, **Corregedor-Geral da Justiça**, em 10/04/2023, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5122463** e o código CRC **7F5B8895**.

8.2022.0010/000711-5 5122463v4